

DECRETO Nº 1.101, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

Normatiza os procedimentos para análise e concessão de licença para tratamento de saúde aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO os artigos 77, inciso I, 79 e 80 da Lei Complementar Municipal nº 593, de 22 de junho de 1994;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto disciplina a concessão de licença para tratamento de saúde aos servidores públicos municipais, prevista nos artigos 77, inciso I, 79 e 80 da Lei Complementar Municipal nº 593, de 22 de junho de 1994.

Art. 2º. A licença para tratamento da saúde, compreendendo a realização de consulta e de exames, será concedida ao servidor que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, cujos vencimentos serão pagos, na integralidade, pelo Município, até o 15º (décimo quinto) dia e, a partir de então, o servidor será encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde perceberá auxílio-doença previdenciário, na forma prevista na legislação federal específica.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido, durante o período de licença para tratamento de saúde, o pagamento de qualquer vantagem de natureza temporária, inclusive as decorrentes de adicional de responsabilidade, quota de produtividade e de assiduidade, adicional por serviços extraordinários, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno, quando for o caso.

Art. 3º. A licença para tratamento de saúde dependerá, para ser concedida, de inspeção de saúde realizada por junta médica do Município.

§ 1º É admitida inspeção por médico do setor de assistência do órgão de pessoal, se o prazo da licença não exceder a 30 (trinta) dias, exigindo-se a de junta médica oficial se prazo for superior.

§ 2º Quando se tratar de ausência de até 03 (três) dias, esta será classificada como afastamento e poderá ser aceito atestado fornecido por médico clínico geral ou o especialista que identificou a moléstia que impede o servidor de executar plenamente suas atividades, desde que informe com precisão:

I - o nome do servidor;
II - o número do Cadastro de Pessoa Física;
III - o período de licença;
IV - a doença ou moléstia, que impede o servidor de executar plenamente suas atividades, com o respectivo CID.

Art. 4º. O servidor que contrair doença transmissível será compulsoriamente licenciado, até o médico perito oficial atestar que sua presença nos órgãos administrativos não coloca em risco a saúde dos demais servidores.

Parágrafo único. Caso a doença transmissível mereça avaliação por profissional especializado, este também deverá pronunciar-se sobre o retorno ou não do servidor as suas atividades.

Art. 5º. O servidor em licença para tratamento de saúde não poderá recusar-se a prestar inspeções médicas ou a submeter-se a exames exigidos pela autoridade competente a que se subordina, sob pena de suspensão da licença.

Art. 6º. A licença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez, esta a cargo do regime previdenciário ao qual se encontrar vinculado o servidor.

Art. 7º. Somente será aceito atestado original, não sendo acatado documento enviado por qualquer outra forma.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser aceito o atestado via fax ou e-mail, desde que se trate de tratamento fora do domicílio, caso em que o original deverá ser entregue no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a emissão.

§ 2º Os atestados devem ser entregues até o primeiro turno de trabalho após a emissão, diretamente à chefia imediata e posterior envio à Gerência de Recursos Humanos.

§ 3º Não serão aceitos atestados provenientes de tratamento estético, cirurgia plástica, lipoaspiração, tratamentos ortodônticos e prótese mamária, exceto quando por recomendação médica.

Art. 8º. O Atestado deverá comprovar o período de permanência do servidor em consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde, sob pena de perda, total ou parcial, da remuneração do respectivo dia.

Art. 9º. Os atestados deverão ser emitidos obrigatoriamente por profissional habilitado, devendo constar, de forma legível, as seguintes informações:

I - nome completo do servidor e número de inscrição no CPF;
II - número de dias de afastamento (numérico e por extenso);
III - data do atestado;
IV - carimbo profissional (contendo nome e número do registro do conselho de classe do profissional que efetuou o atendimento);
V - local do atendimento;
VI - assinatura do emitente; e

VII - número do Código Internacional de Doenças – CID, salvo casos de proibição legal, devendo constar no Atestado o motivo.

Art. 10. Os atestados deverão conter o número de dias de afastamento e quando este se der por 24 (vinte e quatro) horas ou mais, será considerada a data da emissão do atestado como data de início.

Art. 11. Atestado de Comparecimento ou Declaração de Comparecimento não são considerados como Atestado Médico, portanto, não são passíveis de homologação por se tratar de documento comprobatório de presença em local específico, por um período de tempo delimitado, podendo ser emitido por qualquer profissional ou funcionário do estabelecimento para justificar a ausência do servidor ao trabalho durante o horário especificado, não possuindo finalidade de licença do dia de atividade.

Parágrafo único. Quando se tratar de atestado de comparecimento, o servidor deverá entregá-lo ao chefe imediato para lançamento e arquivamento juntamente com a folha de frequência, sendo aceitos até 12 (doze) atestados de comparecimento no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se nos casos de afastamento do servidor para acompanhar realização de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde:

- I** - do cônjuge, companheiro ou companheira;
- II** - dos pais, padrasto ou madrasta;
- III** - de irmãos.

§ 1º Deverá ser requerida licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença de pessoa da família, nos termos da lei, se o não comparecimento ao serviço exceder a 01 (um) dia.

§ 2º Independente do período de afastamento, o servidor deverá apresentar o Atestado de Comparecimento ou a Declaração de Comparecimento à Chefia imediata, no prazo máximo de 48 horas, a contar da sua emissão, para encaminhamento à Gerência de Recursos Humanos.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sobrado “Solar Padre Justino”, em Jardim do Seridó/RN, 28 de janeiro de 2014, 126º da República.

Pe. JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO
Prefeito Municipal